



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08.
SSB
Sílvia Ziccardi Barbosa
Mat.: Siage 91745

CC02/C01
Fls. 430

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 13603.000804/2007-46
Recurso n° 140.080 Voluntário
Matéria CPMF
Acórdão n° 201-80.754
Sessão de 21 de novembro de 2007
Recorrente FIAT AUTOMÓVEIS S/A
Recorrida DRJ em Belo Horizonte - MG

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial de 18 / 01 / 08
Rubrica
Publicado no
DOU de 05.03.08

Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF

Período de apuração: 23/02/2000 a 28/02/2000

Ementa: LANÇAMENTO. DÉBITO NÃO PAGO OU NÃO PARCELADO.

É dever do Fisco efetuar o lançamento do débito da CPMF que deixou de ser retido e recolhido por instituição financeira, em cumprimento de decisão judicial posteriormente revogada.

COMPENSAÇÃO. VALOR DECLARADO A MAIOR. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para compensar débitos de tributos com o valor também de débito declarado a maior em processo de parcelamento não liquidado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

[Assinatura]

[Assinatura]

Processo n.º 13603.000804/2007-46
Acórdão n.º 201-80.754

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COMO ORIGINAL

Brasília, 09 / 01 / 08

SSB
Silvio S. Barbosa
Mat: Sape 91745

CC02/C01
Fls. 431

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral o advogado da recorrente, Dr. Alessandro Mendes Cardoso, OAB/MG 76.314.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Mauricio Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08.
Silvio Barbosa Mat.: SIAPE 91745

Relatório

Conta a empresa FIAT AUTOMÓVEIS S/A foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de CPMF relativa a fatos geradores ocorridos no período de fevereiro de 2000 a fevereiro de 2003, tendo em vista que a empresa deixou de pagar ou incluir no Paes parte da CPMF não retida e nem recolhida pelas instituições financeiras em face de decisão judicial posteriormente revogada.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 242/251, cujos argumentos de defesa estão sintetizados às fls. 329/330 da decisão recorrida, que leio em sessão.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG julgou o lançamento procedente em parte, nos termos do Acórdão nº 02-13.716, de 02/04/2007, cuja ementa abaixo transcrevo:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Período de apuração: 23/02/2000 a 26/02/2003

A falta ou insuficiência de recolhimento da CPMF enseja o lançamento de ofício, com os acréscimos legais cabíveis.

A opção do contribuinte pela inclusão de seus débitos no Parcelamento Especial - PAES implica confissão irrevogável e irretroatável de dívida.

Lançamento Procedente em Parte”.

Ciente da decisão de primeira instância em 03/05/2007, AR de fl. 333, a empresa autuada interpôs recurso voluntário em 24/05/2007, contestando a parte do lançamento mantida com os seguintes argumentos:

1 - o crédito de R\$ 8.765.747,24 resulta da diferença entre os valores de R\$ 134.876.584,73 e R\$ 126.110.837,49. Este crédito deve ser imputado aos débitos lançados;

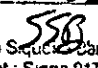
2 - relativamente ao débito de R\$ 139.940,91, mantido pela decisão recorrida:

2.1 - concorda com o valor de R\$ 53.668,53, relativo à movimentação financeira no Banco Bank Boston;

2.2 - da movimentação no Banco Safra não foi computado o valor de R\$ 41.800,00, incluído no Paes (vencimento: 15/01/2003), quando o valor devido era de R\$ 0,41. Do valor lançado - R\$ 45.398,36 - deve ser excluído o valor declarado a maior no Paes - R\$ 41.799,59 -, restando um débito de R\$ 3.598,77;

2.3 - a decisão reconhece que a CPMF das movimentações financeiras no Banco Santander é R\$ 510.482,31 e não o valor incluído no Paes pela recorrente - R\$ 512.835,12 -, restando um crédito em favor da recorrente de R\$ 2.352,81;



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL		CC02/C01
Brasília, 09 / 01 / 08.		Fls. 433
 Sílvia Sequência Barbosa Mat.: Siape 91745		

2.4 - o valor do débito de R\$ 139.940,91 fica reduzido para R\$ 54.914,49 (R\$ 53.668,53 + R\$ 3.598,77 - R\$ 2.352,81) e deve ser extinto com a imputação do crédito de R\$ 8.765.747,24, que corresponde ao valor incluído indevidamente no Paes e os valores pagos pela recorrente; e

2.5 - a imputação acima referida deve ocorrer levando-se em conta os valores já pagos no parcelamento ou os valores pagos pela recorrente fora do parcelamento;

3 - relativamente ao débito de R\$ 46.180,24, mantido pela decisão recorrida:

3.1 - a declaração nº 0800419 do Banco ABN Amro Real S/A está equivocada porque o valor correto da CPMF do período de 15 a 21/08/02 é de R\$ 519.695,10 e não de R\$ 631.948,07, como declarou o Banco;

3.2 - na declaração nº 0800419 está incluída a CPMF da movimentação financeira de duas contas correntes (cita os números das mesmas e junta extratos); e

3.3 - em consequência desse erro do Banco, o valor devido correto da CPMF é de R\$ 33.927,27 e não de R\$ 46.180,24.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído no dia 20/08/2007, conforme despacho de fl. 426.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08.
Silvia Barbosa Mat.: Sape 91745

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais. Dele conheço.

Como relatado, a recorrente postula o cancelamento do lançamento alegando erro em declaração de informação de CPMF e a existência de crédito compensável resultante de declaração/confissão de débito a maior no parcelamento Paes, pagamento de parcelas desse parcelamento e pagamento de CPMF não incluída no Paes.

A recorrente incluiu no Paes débitos de CPMF não declarados anteriormente, vencidos no período de 30/06/1999 a 26/02/2003, nos valores constantes dos "Demonstrativos de Débitos Consolidados" de fl. 258.

Alguns dos valores declarados são menores que os apurados pela Fiscalização e outros são maiores. Em consequência, o valor total incluído no Paes pela recorrente foi superior ao valor total do débito apurado pela Fiscalização. A diferença entre o valor incluído no Paes e o apurado pela Fiscalização a recorrente entende como sendo um crédito que deve ser utilizado na "compensação" com os valores lançados neste processo, ou seja, a Fiscalização deveria imputar aos débitos os valores incluídos a maior no Paes.

Entendo que o fato de débitos serem incluídos no Paes em valor superior ao efetivamente devido e apurado pela Fiscalização, sujeito a revisão com a entrega das declarações CPMF dos bancos omissos, não gera direito a "crédito", como defende a recorrente, e muito bem refutado pela decisão recorrida, cujos fundamentos, neste particular, ratifico e adoto porque, de fato, erros de declaração ou confissão de débitos devem ser corrigidos no âmbito do programa Paes e não através de "compensação", como postula a recorrente. Se não há crédito a favor da recorrente, não há que se falar em compensação. Não há previsão legal para efetuar a compensação de débitos não pagos com o valor de débitos declarados/confessados a maior em pedido de parcelamento ainda não quitado, mesmo sendo no âmbito do programa Paes.

Mais ainda, a extinção dos débitos submetidos a parcelamento, à medida que são efetuados os pagamentos das parcelas mensais, dá-se do débito de vencimento mais remoto para o débito de vencimento mais recente e não ao contrário, como defende a recorrente. Assim, as parcelas do Paes pagas não são indevidas e não podem ser utilizadas para compensar débitos lançados neste auto de infração.

Quanto aos pagamentos efetuados no dia 31/07/2003 e relativos aos débitos de CPMF com vencimento no período de 05/03/2003 a 23/07/2003 (nos Darf a recorrente colocou o vencimento às sextas-feiras, quando o correto é às quartas-feiras), não há pagamento a maior porque a recorrente deixou de efetuar o pagamento da CPMF com vencimento no dia 30/07/2003, restando saldo devedor que deve ser objeto de lançamento por parte da DRF.

Relativamente ao débito mantido pela decisão recorrida, no valor de R\$ 139.940,91, não podem ser acatados os argumentos da recorrente, pelas seguintes razões:

for

DA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08.
SSB.
Sílvia Siqueira Barbosa
Mat.: Siape 91745

1 - quanto aos supostos créditos de R\$ 41.799,59 e R\$ 2.352,81, relativos a parcelamento a maior, pelas razões aduzidas acima, não há previsão legal de compensação de débitos de tributos com valores declarados a maior ou parcelados a maior, quando no parcelamento ainda não foi pago o valor efetivamente devido. Como disse a decisão recorrida, o débito parcelado a maior deve ser retificado no âmbito do Paes;

2 - os pagamentos efetuados no Paes não são indevidos e devem ser aproveitados para extinguir exclusivamente os débitos parcelados; e

3 - pelos elementos acostados aos autos não é possível aferir se os pagamentos efetuados pela recorrente, especialmente o do dia 31/07/2003, é superior à CPMF devida porque na data da lavratura do auto de infração várias instituições financeiras encontravam-se omissas (ou não constavam os arquivos de declaração da CPMF à disposição da Fiscalização), conforme consignado no último parágrafo do Termo de Verificação Fiscal (fl. 191).

Quanto ao débito de R\$ 46.180,24, a recorrente afirma que a declaração nº 800419, apresentada pelo Banco ABN, está equivocada porque na mesma foi informada a movimentação de duas contas corrente e que a soma da CPMF devida no período de 15 a 21/08/2002 é R\$ 619.695,10 e não R\$ 631.948,07. Como prova os extratos bancários das duas contas correntes, juntados aos outros.

Entendo que os extratos bancários juntados aos autos não provam que na referida declaração nº 800419 só constavam a movimentação de duas contas e não de três ou quatro ou de outra conta que não as informadas pela recorrente.

Quem pode provar se houve ou não erro na declaração é o declarante Banco ABN. A recorrente não juntou prova do erro do banco, qual seja, a declaração retificadora apresentada pelo Banco ABN Amro Real.

Por fim, ratifico e, supletivamente, adoto os fundamentos da decisão recorrida, na parte que manteve o lançamento, que tenho por boa e conforme a lei.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007.


WALBER JOSÉ DA SILVA 